



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2637 /2022

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Contratos e vendas

Direito aplicável: Decreto nº 39/2002, de 27 de Novembro; Regulamento (CE) no 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago pela viagem aérea cancelada (€689,88).

Sentença nº 135 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) no 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida na restituição do valor pago pela viagem cancelada, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que adquiriu passagens aéreas à Requerida com a referência S7QVVB, para o dia 11/06/2020, que porém devido à pandemia não se realizou, tendo solicitado a remessa de um voucher e não o reembolso inicialmente mas que nunca veio a acontecer.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1.2. Citada, a Requerida não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se na ausência do Requerente e ausência da Requerida, regularmente constituídos, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cingindo-se na questão de saber se deve a Requerida proceder à devolução do quantitativo de €689,88.

2.2 Valor da Ação

€689,88 (seiscentos e oitenta e nove euros e oitenta e oito cêntimos).

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

a) A Requerente adquiriu à Requerida a reserva de voos com o código de reserva S7QVVB, para viajar do Ibiza-Barcelona-Lisboa no dia 11/06/2020, com os voos n.º VY3545 e VY8462 tendo para o efeito pago a totalidade de €689,88.

2. **b)** O voo não se realizou por restrições associadas ao Virus Sars-Cov2;
3. **c)** Em 05/05/2020 a Requerente solicitou a emissão de voucher naquele montante, o que não aconteceu

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam como não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.2. Motivação

*

A fixação da matéria dada como provada assenta na prova documental junta aos autos, já que a Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar o teor da sua reclamação inicial, assim o tribunal assentou a sua convicção na prova documental junta aos autos, como o seja a confirmação de reserva de voos e comprovativo de solicitação de emissão de voucher, decorrendo o cancelamento dos voos naquele período de facto de conhecimento geral.

*

3.3. Do Direito

Resulta pois da relação material controvertida apresentada pela Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de transporte aéreo internacional comunitário celebrado com a Requerida.

No contexto da situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-CoV-2 e das medidas excepcionais adotadas para fazer face à doença COVID-19, foi determinada a interdição, até 17 de abril de 2020, do tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, com determinadas exceções, através do Despacho n.º 3427-A/2020, de 18 de março, prorrogado sucessivamente até às 23h59 do dia 30 de janeiro de 2021, atendendo à avaliação da situação epidemiológica em Portugal e na União Europeia e às orientações da Comissão Europeia.

Tendo em conta as recomendações, à data, da União, relativas à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição, manteve-se a necessidade de prorrogação e reforço das medidas restritivas do tráfego aéreo, devidamente alinhadas com as preocupações de saúde pública daquele momento.

Pelo que, há que afirmar assistir razão ao Requerente, quanto ao direito de crédito que se arroga, devendo ser amortizado o montante supra referido ao valor pago a título de preço, por o mesmo resultar do contrato de transporte aéreo celebrado entre as partes.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação procedente, condenando a Requerida a restituir à Requerente a quantia imputada de €689,88

Notifique-se
Lisboa, 16/04/2023

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)